



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1059/2018 – SFPOSTF/PGR

HABEAS CORPUS 151.788 (eletrônico)

PACTE.: Juarez José de Santana

IMPTE.: Anderson Felipe Mariano

COATOR: Superior Tribunal de Justiça

RELATOR: Min. Dias Toffoli

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli
Egrégia Segunda Turma,

A **Procuradora-Geral da República**, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), vem oferecer

agravo regimental

contra a r. decisão monocrática que, a um só tempo, reconsiderou decisão anteriormente proferida para, até que ocorra a conclusão do julgamento do *Habeas Corpus*, revogar a prisão preventiva de Juarez José de Santana, decretada pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, e determinar que o referido Juízo aplique as medidas cautelares diversas que entender cabíveis.

Pede-se a Vossa Excelência, desde já, que reconsidere a decisão agravada. Caso contrário, que envie este pedido de reforma à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

I – Breve Resumo

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juarez José de Santana contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 412.555/PR ali impetrado.

O impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor de Juarez José de Santana e excesso de prazo, em razão de o paciente estar preso desde 17/3/17.

Afirma ainda que as circunstâncias fáticas e probatórias que justificam a prisão durante a investigação não mais estão presentes, pois, durante a instrução, ficou demonstrado que inexistem provas que evidenciem que o paciente praticou os delitos que lhe são imputados. Alega também que os demais membros da organização criminosa foram libertados, não justificando, portanto, a prisão em discussão. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar requerido inicialmente foi indeferido.

O Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR prestou informações, reafirmando os fundamentos da prisão cautelar. Esclareceu que todas as instruções processuais estão concluídas e enfatizou a grande complexidade do caso em questão.

Em seguida, o Ministro Relator reconsiderou a decisão anteriormente proferida e revogou a prisão preventiva do paciente, tendo determinado que o referido Juízo aplicasse medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis.

O Ministro afirmou que já tinha convicção formada e antecipou o seu voto para conceder a ordem. Afirmou que dos fundamentos adotados para manter a prisão preventiva do paciente, sob a perspectiva do *periculum libertatis*, apenas o da garantia da ordem pública remanesce, face à necessidade de se evitar a reiteração delitiva. Porém, o *periculum libertatis* poderia ser atenuado por medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, ao final, que o fundamento adotado pelo Juízo da 14.^a Vara Federal de Curitiba, de que a manutenção da prisão seria necessária para evitar que o paciente aliene seus bens acarretaria risco à instrução, é inadmissível, pois essa foi concluída e o paciente estaria com seus bens sequestrados, o que impediria o alegado risco de alienação.

II – Da necessidade da manutenção da prisão preventiva

Estamos diante de uma caso de grande magnitude, decorrente da Operação "Carne Fraca", deflagrada em março de 2017, que resultou na denúncia de 60 pessoas em 6 ações penais, nas quais foram arroladas 630 testemunhas.

Neste momento, toda a instrução da ação penal no Juízo da 14.^a Vara Federal de Curitiba está encerrada, após complexa diligências para oitivas e interrogatórios em diversas cidades do Brasil.

A prisão do paciente, mantida nos autos nº 5015134-86.2017.4.04.7000, resultou da necessidade de garantia da ordem pública e econômica, e por conveniência da instrução criminal, visto que, pelos elementos colhidos, havia indicação de que Juarez José de Santana, como Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Londrina - UTRA/Londrina, descentralizada da Superintendência Regional do MAPA, era quem coordenava a atividade de cobrança e recolhimento de vantagem indevida de empresas, atuando como braço da organização criminoso no interior do Estado do Paraná.

Após o fim da instrução, restou cabalmente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de organização criminoso, liderada por Juarez José de Santana, pelos denunciados.

Para tanto, basta analisar o teor das conversas telefônicas monitoradas, após decisão 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 81635157.WAV – AC/6A, 84078709.WAV – AC/11A, 84111297.WAV – AC/11A, 81655719.WAV – AC/6A, 81663460.WAV – AC/6A, 82221706.WAV – AC/8A, 82081746.WAV – 7/A, 85187625.WAV – AC/12, 81262109.WAV – AC/5A, 81262288.WAV – AC/5A, 85209088.WAV – AC/12, 85210503.WAV – AC/12, 85210612.WAV – AC/12, 85216789.WAV – AC/12, 85209868.WAV – AC/12, 85227674.WAV – AC/12,

81409392.WAV – AC/6A, 81415585.WAV – AC/6A, 80455584.WAV – AC/2A, 80717242.WAV – AC/3A, 80928350.WAV – AC/4A, 81259151.WAV – AC/5A, 81259319.WAV – AC/5A, 81259364.WAV – AC/5A, 81259538.WAV – AC/5A, 81367554.WAV – AC/5A, 81381760.WAV – AC/6A, 81454359.WAV – AC/6A, 81570482.WAV – AC/6A, 81633282.WAV – AC/6A, 82096337.WAV – AC/8A, 82098085.WAV – AC/8A, 82449237.WAV – AC/8A e 82708207.WAV – AC/8A.

Reforça a atuação da organização criminosa liderada pelo paciente o teor da Informação 008/136-2015-4 – DRCOR/SR/DPF/PR (anexo eletrônico 51 do IPL, INF10), resultante da análise do telefone celular de Roberto Brasileiro da Silva, que evidencia a atuação ilícita do grupo por ordem de Juarez José de Santana.

No mesmo sentido, o teor dos reinterrogatórios de Daniel Gonçalves Filho e Maria do Rocio Nascimento fornece detalhes sobre a atuação da organização criminosa.

A autoria e a materialidade dos crimes de corrupção passiva e de prevaricação imputadas ao paciente e aos demais integrantes da organização criminosa, relacionados ao FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, restaram comprovadas pelos diálogos identificadas como 80472622.WAV – AC/2A, 80476379.WAV – AC/2D, 80476662.WAV – AC/2D e 80482467.WAV – AC/2D e 82589086.WAV – AC/8A, os quais foram corroborados pelos depoimentos de KELLI REGINA MARCOS, funcionária do setor financeiro do frigorífico FRIGOMAX, e interlocutora de vários dos diálogos citados, Alessandra Marcos, Domingos Cândido Monteiro e Carlos Fernando Gonçalves da Costa.

No mesmo sentido dos diálogos e depoimentos elencados, foram os reinterrogatórios de Maria do Rocio Nascimento e de Daniel Gonçalves Filho.

Em relação à autoria do crime de prevaricação por JUAREZ JOSÉ DE SANTANA há o testemunho da Fiscal Federal Agropecuária ELOISA PREHS MONTRUCCHIO, Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência do Ministério da Agricultura no Paraná, e interlocutora do diálogo 80476379, mantido com DANIEL GONÇALVES FILHO. Ela afirmou que, depois do telefonema de DANIEL, conversou com o acusado Zanon, que relatou dificuldades com o Frigorífico, o que foi reportado ao Superintendente. }

Em seu reinterrogatório, a ré colaboradora MARIA DO ROCIO NASCIMENTO confirmou ter recebido o telefonema de DANIEL, por meio do qual foi discutida a notícia de solicitação de propina por ZANON, mas que não houve formalização de nada por escrito, tanto por JUAREZ como por DANIEL.

JUAREZ JOSÉ DE SANTANA, chefe administrativo em Londrina, omitiu-se de maneira deliberada sobre as notícias que recebeu da prática do crime de corrupção passiva por parte do fiscal LUIZ CARLOS ZANON JÚNIOR.

Já a prática dos crimes de corrupção passiva e de advocacia administrativa, relacionados ao FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, está demonstrada pelas conversas telefônicas identificadas como 81635157.WAV – AC/6A, 82004385.WAV – AC/7A, 82126129.WAV – AC/8A e 82218296.WAV – AC/8A, bem como pelo teor das mensagens de texto (SMS), igualmente monitoradas, constantes do Auto Circunstanciado 07/A.

A participação de Juarez José de Santana é detalhada pela testemunha Kelli Regina Marcos, empregada do setor financeiro do FRIGOMAX.

Os crimes de corrupção ativa e passiva imputados ao paciente e relacionados às empresas M. C. Artacho CIA LTDA. e Wegmed – Caminhos Medicinais LTDA estão demonstrados pelo teor dos áudios identificados como 81260301.WAV – AC/5A, 81261874.WAV – AC/5A e 81339650.WAV – AC/5A, 80708983.WAV – AC/3A, e a mensagem de texto (SMS) constante do Auto Circunstanciado 05-A.

Reforça a participação delitativa de Juarez José de Santana as cópias de documentos que havia assinado em favor de WEGMED (evento 1245, PROCADM2) e que foram juntadas aos autos, bem como os depoimentos de VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA (evento 90, DECL23, p.01/02, do IPL), MARCOS CESAR ARTACHO (evento 90, DECL31 , p. 1/3 , do IPL) e NELSON GUERRA DA SILVA (evento 90, DECL39 , p. 1/3 , do IPL) e respectivos interrogatórios judiciais.

Ao ser interrogado, MARCOS CESAR ARTACHO afirmou ter conhecido JUAREZ JOSÉ DE SANTANA no Ministério da Agricultura e que este assinava declarações em favor da WEGMED, que instruíam as exportações da empresa. Na oportunidade, também confirmou que JUAREZ solicitou de VICENTE o valor de dois mil reais, objeto do áudio 81339650.

Já VICENTE CLÁUDIO DAMIÃO LARA afirmou ser sócio da WEGMED e que possui relação profissional com JUAREZ, por precisar de declaração do Ministério da Agricultura sobre a doença da “vaca louca”, para instruir as exportações da empresa. Colheu a assinatura do fiscal em documentos até em lanchonete SUBWAY.

VICENTE confirmou também que JUAREZ solicitou dois mil reais, que seriam para um *stand* que o Ministério da Agricultura montaria em uma feira. Esclareceu que JUAREZ solicitou o valor pessoalmente, quando o réu foi levar uma declaração para o fiscal assinar. O pagamento teria ocorrido em espécie.

A corrupção passiva de Juarez José de Santana, relacionada à Rainha da Paz Ltda., está demonstrada pelo teor dos diálogos identificados como 83725814.WAV – AC/10A, 83728512.WAV – AC/10A e 84111297.WAV – AC/11A.

Já a corrupção passiva de Juarez José de Santana, relacionada à Frango a Gosto e ao Frigorífico 3D, está demonstrada pelo teor dos diálogos identificados como 81259206.WAV – AC/5A, 81262109.WAV – AC/5A e 81262288.WAV – AC/5A. Os áudios identificados como 81670378.WAV – AC/6A e 81763341.WAV – AC/7A comprovam a prática do mesmo delito envolvendo a empresa ARAOVOS ALIMENTOS LTDA.

Outros casos de corrupção passiva comprovados foram: a) empresa FRIOS FRATELLI (E. H. CONSTANTINO & CONSTANTINO LTDA – EPP), demonstrado pelos áudios identificados como 82215003.WAV – AC/8A, 82220408.WAV – AC/8A e 82220594.WAV – AC/8A; b) Granjeiro Alimentos, demonstrado pelo depoimento prestado na esfera policial por LUIZ ALBERTO PATZER (evento 84 do IPL) e o apêndice 100 do Laudo 2170/2016 SETEC/SR-PR (evento 329, ANEXO 5, do IPL), oportunidade que se apontam transferências no valor de R\$1.000,00 cada, do acusado para JUAREZ JOSÉ DE SANTANA.

Há ainda, envolvendo o paciente, a prática dos crimes de advocacia administrativa e corrupção passiva relacionados à Indústria de Laticínios S.S.P.M.A. LTDA, comprovado pelos áudios identificadas como 85209088.WAV – AC/12, 85210503.WAV – AC/12, 85210612.WAV – AC/12, 85216789.WAV – AC/12, 85209868.WAV – AC/12 e 85227674.WAV – AC/12, bem como pelos outros elementos probatórios produzidos durante a instrução processual.

Diante dessa breve exposição do contexto delitivo liderado pelo paciente, observa-se claramente a presença dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP e indispensáveis à decretação da prisão preventiva em discussão, a saber, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Nesse cenário, a supressão da liberdade de Juarez José de Santana é medida que se impõe, buscando garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, ante os inúmeros crimes praticados pelo paciente, consistente em um contexto de troca de “favores” ao longo de vários anos. A simples incidência de uma medida cautelar diversa da prisão não será apta a obstar que o paciente continue a praticar os crimes que lhe são imputados, ante o patamar de liderança que se encontra sobre a organização criminosa.

Há, inclusive, suspeita da prática de outros crimes, como o de lavagem de capitais, que se encontram em investigação.

Na decisão ora agravada, consignou-se que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça inerente ao caso já havia afastado os demais fundamentos inerentes ao *periculum libertatis* para manutenção da prisão questionada, restando apenas a análise da necessidade de se garantir a ordem pública. Diante desse requisito, o Ministro Relator entende que no momento a aplicação de cautelares diversas da prisão é suficiente, bem como que a alegação do magistrado de que a prisão serviria para evitar que Juarez José de Santana venha a se desfazer do seu patrimônio é incabível, pois a instrução processual teria finalizado, assim como haveria medida cautelar de indisponibilidade dos bens do paciente.

Contudo, a decisão agravada não atacou, nem afastou os argumentos da Quinta Turma quanto ao risco à ordem pública, oportunidade que se defendeu a manutenção da prisão em tela “como forma de evitar a reiteração delitiva, eis que evidenciada a habitualidade do paciente no cometimento dessa espécie de delito.”

Outrossim, as provas colhidas no caso, em especial as inúmeras interceptações telefônicas atribuídas ao paciente, demonstram que ele, no contexto da organização criminosa, possui papel de destaque, sendo apontado como líder do grupo criminoso atuante em Londrina. Juarez José de Santana coordena a atividade de cobrança e recolhimento de propina na região, sendo considerado como o braço da organização no

interior do Estado, bem como é integrante do “grupo mais influente e que compõe a espinha dorsal da organização criminosa”.

Essa atuação delitativa se protraiu por muitos anos, no âmbito do Ministério da Agricultura no Paraná, tendo propiciado a liberação de alimentos sem fiscalização e possibilitado a inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo humano, o que coloca em risco a saúde dos consumidores.

A prisão, neste caso, busca, como tem destacado o Ministro Luiz Fux “a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Ou seja, o argumento da dilapidação patrimonial não foi o que fundamentou o risco à ordem pública nas decisões anteriores. Mesmo assim, quando o Juízo da 14ª Vara mencionou o referido risco, levou em consideração o patrimônio do paciente que ainda se encontra oculto, fruto do crime de lavagem de capitais, que ainda está sendo apurado. Não se levou em consideração, portanto, os bens que o paciente oficialmente possui, os quais de fato estão resguardados pela cautelar decretada.

III - Conclusão

Ante o exposto, requeiro:

(i) que o Exmo. Min. Relator reconsidere a decisão agravada e restabeleça a prisão preventiva de Juarez José de Santana;

(ii) não havendo tal reconsideração, o provimento deste agravo regimental para restabelecer a prisão.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Brasília, 6 de agosto de 2018.